



Ref.: Pedido de Recurso pela inabilitação técnica no Pregão Eletrônico nº 70/2012
Autor: Lucascorps Consultoria em Engenharia e Planejamento Urbano.
Em: 19/12/2012

Do Recurso ao Pregão:

1. Amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a LUCASCORP, por meio de seu representante legal, apresenta pedido de **RECURSO no Pregão Eletrônico nº 70/2012**, por inabilitação técnica da empresa.

Do Direito:

2. O Recorrente apresenta seu pedido tempestivamente conforme documentação publicada no site comprasnet.

3. O FNDE, em estrita observância aos ditames legais, tendo procedido todo o planejamento da contratação nos moldes e termos legais, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública.

4. Aqui merece especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

5. Dito isto, passamos à análise dos pontos indicados pelo recorrente, não sem antes reafirmarmos que a análise que ora se processa tem como norte os regramentos legais já insertos no preâmbulo do instrumento convocatório, a partir do texto constitucional e das normas infraconstitucionais e seus princípios.



Dos Fatos:

6. Sobre a Alegação de: “A afirmação de não atendimento ao item X1. 1 e X1.2, não se aplica, pois em ambos os Atestados de Capacidade Técnica, o primeiro emitido pela Empresa MARCOMAR e o segundo emitido pela CAU, Conselho dos Arquitetos e Urbanistas, foram apresentadas provas da execução dos serviços de Gerencia de Projeto, Visitas Técnicas, serviço de georeferenciamento e serviço censitário”

6.1. Coloca o Recorrente que os atestados apresentados demonstram a capacidade técnica exigida, porém em análise documental MINUCIOSA dos atestados apresentados temos:

6.1.1. Pela empresa MARCOMAR:

6.1.1.1. Essa autarquia não encontrou nenhuma métrica ou indício que aponte quantitativo do trabalho atestado que satisfaça o critério constante no Termo de Referência de uma execução mínima de 5% de **Serviços de georeferenciamento, ou censitário ou de pesquisa de opinião pública (grifo nosso)** para um universo de 6.367 unidades para o Item 1 e de 5.142 unidades para o item 2.

6.1.1.2. Não é explicitado também no referido atestado a atividade de visita ou vistoria critério exigido para a qualificação técnica da futura executora.

6.1.1.3. O atestado não traz ainda a qualificação técnica dos profissionais envolvidos nas atividades realizadas, sendo que o Termo de Referência na primeira linha da tabela do item X.1.2 aponta a necessidade de comprovação de **01 (UM) PROFISSIONAL PMP CERTIFICADO (grifo nosso)**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

6.1.2. Abaixo transcrevemos a tabela do item X.1.2, do termo de referencia, que serviu com balizadora para a avaliação acima apresentada:

Atividade Profissional	Serviços Prestados
Gerência de Projetos	1 Profissional PMP Certificado
Visitas / Vistoria	5% da quantidade especificada no TR
Serviços de georeferenciamento, ou censitário ou de pesquisa de opinião pública	5% da quantidade especificada no TR

6.1.3. Na “Certidão” emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo:

6.1.3.1. É caracterizada a atividade de **Serviços de georeferenciamento, ou censitário ou de pesquisa de opinião pública** em 61 (sessenta e uma) propriedades quantidade nove vezes inferior ao mínimo solicitado pelo TR.

6.1.3.2. Não é demonstrado nenhuma experiência nos demais critérios de qualificação.

7. **Sobre a Alegação de:** “No trabalho realizado para a empresa MARCOMAR, é claro o serviço de Levantamento Topográfico Planialtimétrico, o Georeferenciamento in Loco, o Diagnóstico Socioeconômico e Ambiental, o Levantamento Físico-Territorial, socioeconômico e ambiental por meio de ficha cadastral e o levantamento fotográfico de todas as obras públicas e privadas executadas pela Marcomar Subempreiteira LTDA e todos os fornecedores de materiais que prestam serviços a esta empresa no Estado do Rio de Janeiro, gerando um documento digital georeferenciado. **Ou seja, os serviços de gerência de projetos, visitas técnicas, serviços de georeferenciamento e serviço censitário**” (grifo nosso).

7.1.A Recorrente afirma que a partir da descrição das atividades atestadas essa autarquia deve subentender ações implícitas que podem ou não ser concernentes ao trabalho executado. Porém no atestado a atividade ou o profissional de gerência de projetos **NÃO** são citados, não podendo essa equipe técnica intuir sua realização ou existência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

- 7.2. Os atestados de capacidade técnica devem, por lei, apresentar os quantitativos compatíveis e a explicitação das atividades e tempos de execução para que as equipes técnicas da contratante possam proceder a avaliação de maneira qualificada.
8. **Sobre a Alegação de:** “Foi um trabalho amplo onde mais de 878 estabelecimentos foram levantados, onde houve o levantamento censitário em todo o Estado do Rio de Janeiro e que gerou um enorme banco de dados que, pode ser comprovado junto ao nosso cliente, onde os dados foram enviados junto com toda a documentação, como especificado no Edital”
- 8.1. Na análise técnica o critério de **Serviços de georeferenciamento, ou censitário ou de pesquisa de opinião pública** foi apontado como **ATENDE** por essa autarquia, com a ressalva que a documentação não apresentava a quantidade mínima exigida, necessidade apontada pelo TR.
- 8.2. Os mesmos atestados não apontavam os serviços de **Visita/Vistoria e Gerencia de Projetos**, e, portanto, não satisfazendo a essa exigência, por esse motivo não dando margem a continuidade da avaliação da documentação.
9. **A cerca das questões de documentação comprobatórias de certificações sobre gerencia de projeto, apresenta o Estatuto Federal Licitatório que:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, **de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

9.1. Ou seja, é critério da entidade licitante – LIMITADO AO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A LEI – estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser MÍNIMAS, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

9.2. A qualificação técnica dos profissionais da empresa necessária à execução dos serviços se encontra disposta no texto do item X.1.2, contendo o requisito de comprovação de “Profissional PMP Certificado” nos produtos objeto da licitação bem como o tempo e a forma de sua comprovação.

9.3. É preciso considerar que o Termo de Referência traz consigo todas as definições e condições para a prestação dos serviços e fornecimento do Objeto, as quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executados pela Proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF
Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

9.4. Por fim, o recorrente não apresentou documentação comprobatória de qualificação técnica de profissional possuidor da formação exigida em **Gerência de Projeto** ou experiência similar o que, a inabilita também nesse critério.

10. DO PARECER:

10.1. Finalmente, entende-se que as razões formuladas no Pedido de Recurso foram devidamente processadas e não foram acolhidas estando aqui motivadamente respondidas, destacando que em uma **confrontação entre os dispositivos da Lei de Licitações e as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2012**, verifica-se que **as imposições constantes do certame encontram respaldo** na legislação vigente, podendo, portanto, ser mantida a desqualificação da recorrente.

Brasília, 2 de janeiro de 2012.

PREGOEIRO DO FNDE